



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº. 1.00049/2019-16

Requerente: Otávio Batista Arantes de Mello

Requeridos: Membros do Ministério Público do Estado do Maranhão (Luiz Gonzaga Martins Coelho e Rita de Cássia Maia Baptista Moreira)

D E C I S Ã O

Acolho integralmente o pronunciamento do membro auxiliar da Corregedoria Nacional retro, adotando-o como razões de decidir, para determinar o seguinte:

a) o arquivamento de plano da presente reclamação disciplinar, na forma do artigo 76, parágrafo único, do Regimento Interno do CNMP¹, em razão de a conduta atribuída aos Excelentíssimos membros reclamados não constituir ilícito disciplinar ou penal;

b) via sistema ELO, a cientificação da parte reclamante, Otávio Batista Arantes de Mello (se não for possível a intimação via sistema ELO, a parte reclamante deve ser notificada por e-mail ou por outra forma), e do Plenário a respeito da presente decisão.

ORLANDO ROCHADEL MOREIRA
Corregedor Nacional do Ministério Público

¹ Art. 76. O Corregedor Nacional poderá notificar o reclamado para prestar informações no prazo de dez dias, podendo ainda realizar diligências para apuração preliminar da verossimilhança da imputação ou encaminhar a reclamação ao órgão disciplinar local, para proceder na forma do artigo 78 deste Regimento. Parágrafo único. O Corregedor Nacional arquivará de plano a reclamação se o fato narrado não configurar infração disciplinar ou ilícito penal, devendo dar ciência da decisão ao Plenário e ao reclamante.